



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS

Processo n. 1.835/09 - 1ª Vara Judicial de Penápolis.
Pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

VISTOS.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** deduzido pela **COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.081.840/0002-00, com sede na Fazenda Campestre, Município de Penápolis, com fundamento na Lei n. 11.101, de 09.02.2005, autuado com documentos distribuídos de fls. 16/1.463 dos autos.

A farta documentação acostada aos autos com a pretensão inicial atende plenamente as exigências dos artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, de modo a se proporcionar à devedora a alternativa da recuperação judicial, para viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira exposta, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, destarte, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, que são os objetivos do instituto.

Sendo assim, presentes, em juízo de cognição sumária nesta fase, os requisitos do art. 51 da Lei n. 11.101/05, doravante denominada NLF (Nova Lei de Falências), **DEFIRO** o **processamento** da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade empresária postulante, a saber, **COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS**, nos termos do art. 52 da Nova Lei de Falências.

1. Nomeio como administrador judicial o **Dr. ELY DE OLIVEIRA FARIA**, OAB/SP 201.088, RG n. 23.523.738-3,



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS

CPF n. 218.143.128-03, com escritório na Rua Bernardino de Campos, n. 613, Araçatuba/SP, CEP 16.015-500, com as incumbências previstas no artigo 22 da Lei n. 11.101/05 (NLF), intimando-se para, em 48 (quarenta e oito) horas, prestar o compromisso legal;

- 1.1. Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa, em 10 (dez) dias, para os fins do art. 22, inciso II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05;
- 1.2. Se houver necessidade de contratação de auxiliares (contador, advogados etc), deverá apresentar o respectivo contrato;
- 1.3. O valor e a forma da remuneração do administrador judicial serão fixados oportunamente, de acordo com os critérios legais, após suas estimativas.

2. Com fundamento no artigo 64, Inciso IV, alínea "c", e p. único, da Lei n. 11.101/05, imediatamente **destituo**, de ofício, os administradores da devedora da condução da atividade empresarial, ficando, assim, afastados, uma vez caracterizada a descapitalização injustificada da empresa, bem como a realização de operações prejudiciais ao seu funcionamento regular no período antecedente ao pedido de recuperação judicial, fatos que são de amplo conhecimento nesta Comarca, a justificar a medida excepcional e acautelatória ora adotada, que se revela essencial para o bom funcionamento da empresa e do próprio trâmite da recuperação judicial objeto desta ação;

2.1. Na forma prevista no art. 65 da NLF, nomeio como **gestor judicial provisório**, desde já, a empresa **SUCRAL Engenharia e Processos Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, representada pelo **Sr. Ricardo Caiuby de Faria**, engenheiro agrônomo inscrito no CREA-SP sob o n. 18.901/D, portador de cédula de identidade R.G. n. 2.602.019-SP, CPF n. 015.976.718-00, regularmente inscrita no CNPJ sob n. 54.388.319/0001-65, com sede na Rua José Ferraz de Camargo, 188, São Dimas, na cidade de Piracicaba/SP, que assumirá a administração das atividades da devedora, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres e impedimentos do administrador judicial, intimando-se para, em 48 (quarenta e oito) horas, prestar o compromisso legal



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS

1468
✓

de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes;

2.2. Deverá o representante legal da gestora judicial apresentar a estimativa de sua remuneração, que correrá às expensas da sociedade empresária, no prazo de 48 horas, comunicando-se o juízo;

2.3. O nome do gestor judicial deverá ser ratificado e integrar a pauta da assembléia-geral de credores que se reunirá para discutir a viabilidade do plano de recuperação, na forma do art. 35, inciso I, "e", quando, então, cessará a provisoriedade da gestão.

3. Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05, determino a "dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, as devedoras, observando-se o art. 69 da NLF, ou seja, de que nos próximos atos, contratos e documentos futuros firmados pela empresa requerente seja o nome empresarial seguido da expressão "**em Recuperação Judicial**", **oficiando-se**, inclusive, à **JUCESP**, para as devidas anotações do pedido de recuperação nos registros.

4. Determino, com fulcro no art. 52, inciso III, da Nova Lei de Falências, "**a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor**", na forma do art. 6º da NLF, permanecendo "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei", providenciando a **devedora** as comunicações pertinentes (NLF, art. 52, § 3º);

4.1. Na recuperação judicial, a suspensão supracitada em hipótese alguma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (NLF, art. 52, p. 4º).



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS

1469
LH

5. Determino, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a serem atuadas em apenso, sob pena de destituição de seus administradores.

6. Expeça-se comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Município em que a devedora tiver estabelecimentos (NLF, art. 52, V), providenciando ela os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o encaminhamento das cartas.

7. O prazo para os credores apresentarem as **habilitações de seus créditos** ou suas **divergências aos créditos relacionados pela devedora** é de **15 (quinze) dias** a contar da publicação do respectivo edital (NLF, art. 7º, p. 1º);

7.1. Expeça-se o **edital** a que se refere o art. 51, § 1º, da Lei n. 11.101/05, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, e art. 55, da NLF, **providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 (dez) dias**, observando-se o art. 191 da NLF;

7.2. A devedora deve providenciar a publicação dos editais no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo e em jornal de grande circulação.

8. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser protocoladas diretamente no seu escritório profissional, situado no endereço supracitado;

8.1. Relativamente a créditos trabalhistas, observa-se que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado),



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS

1470
H

competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado;

8.2. Habilitações retardatárias estarão sujeitas ao pagamento das custas processuais.

9. Faculto aos credores, a qualquer tempo, requerer a convocação de Assembléia Geral para a constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no art. 36, § 2º, da NLF.

10. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado **no prazo de 60 (sessenta) dias**, na forma determinada no art. 53 da NLF, sob pena de convação da recuperação judicial em falência.

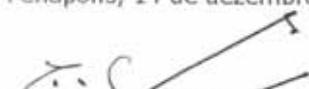
10.1. Com a apresentação do plano, **expeça-se**, imediatamente, o **edital** contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções. Para tanto, a devedora já apresentará a minuta de edital acompanhando o plano;

10.2. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de seu crédito.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Penápolis, 14 de dezembro de 2009.


RODRIGO CHAMMES
Juiz de Direito